



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o **Anteprojeto de Lei** que cria, no âmbito do Município de Caruaru, o **Programa Municipal de Diagnóstico da Fibromialgia**, e dá outras providências.

EMENTA: Cria, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa Municipal de Diagnóstico Precoce da Fibromialgia e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Caruaru, o **Programa Municipal de Diagnóstico da Fibromialgia**, a ser executado pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – assegurar o diagnóstico precoce da fibromialgia;
- II – estabelecer fluxo municipal de encaminhamento de pacientes suspeitos;
- III – garantir avaliação e acompanhamento multiprofissional, envolvendo médicos, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde;
- IV – promover a inclusão do paciente em programas de acompanhamento contínuo para melhoria da qualidade de vida;
- V – desenvolver campanhas educativas de conscientização sobre a fibromialgia.

Art. 3º O Programa será custeado com recursos do **Fundo Municipal de Saúde**, podendo receber apoio de transferências estaduais, federais e de convênios com instituições públicas e privadas.



Art. 4º De forma subsidiária, caso o Município não disponha de meios suficientes para garantir a plena execução do Programa com recursos e estrutura próprios, poderá firmar cooperação com o Estado de Pernambuco, especialmente por meio das Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada – UPAs, para assegurar o diagnóstico precoce e o acompanhamento multiprofissional dos pacientes.

Art. 5º O Programa deverá ser incluído no **Plano Municipal de Saúde** e no Plano Plurianual – PPA, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

21 de agosto de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome crônica que acomete parcela significativa da população, caracterizada por dores musculoesqueléticas difusas, fadiga, distúrbios do sono e limitações funcionais, comprometendo gravemente a qualidade de vida de seus portadores.

No Município de Caruaru, a Lei Municipal nº 6.847/2022 já reconhece o direito ao atendimento prioritário das pessoas com fibromialgia em serviços públicos e privados. Entretanto, a norma não instituiu medidas específicas voltadas ao diagnóstico precoce e ao acompanhamento multiprofissional, elementos indispensáveis à efetivação da proteção legal e à promoção da saúde integral.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua efetividade por meio de políticas sociais e econômicas. Ademais, o artigo 23, II atribui competência comum a todos os entes federativos para cuidar da saúde, enquanto o artigo 30, VII assegura ao Município a competência para organizar e prestar serviços de interesse local.

A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece a descentralização como diretriz fundamental, conferindo aos Municípios autonomia para estruturar programas e serviços de saúde conforme as necessidades da população.

Nesse sentido, a criação do Programa Municipal de Diagnóstico Precoce da Fibromialgia representa uma iniciativa legítima, necessária e plenamente viável dentro da rede municipal, garantindo:

1. a detecção precoce da fibromialgia;
2. a redução do tempo de espera para confirmação diagnóstica;
3. a integração entre atenção básica e serviços especializados;
4. o acompanhamento multiprofissional contínuo;
5. a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.



Por fim, a proposição prevê ainda que, de forma subsidiária, caso não haja viabilidade de implantação integral com recursos exclusivamente municipais, o Município poderá firmar cooperação com o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio das UPAEs, de modo a ampliar a resolutividade da rede de saúde local e assegurar maior integração das políticas públicas.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da integralidade da atenção à saúde e da efetividade das políticas públicas, reafirmando o compromisso deste Poder Legislativo com a garantia de direitos fundamentais e a valorização da saúde da população caruaruense.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

21 de agosto de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor